Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 118/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5567/2018
PROTOCOLO	: 1905487
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: CÍCERO FERREIRA DOS SANTOS MEI, CLAUDEMIR RAMALHO MEI, DAMARIS KINTOPP SAMPAIO MEI, DIRCEU CASTRO FREIRE – ME, ELENICE AQUINO BALEEIRO MEI, HOFFMANN & CIA. LTDA. – ME, JAPORÃ TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA. – ME, MAIKE ADRIANO FERNANDES DE SOUZA, MARIA APARECIDA ROCHA SILVA – ME E ROSANGELA DA SILVA DARME MEI
VALOR	: R$ 1.765.736,14
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é declarado regular ao revelar o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2018 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Japorã e as empresas Cícero Ferreira dos Santos MEI, Claudemir Ramalho MEI, Damaris Kintopp Sampaio MEI, Dirceu Castro Freire – ME, Elenice Aquino Baleeiro MEI, Hoffmann & Cia. Ltda. – ME, Japorã Transportes e terraplanagens Ltda. – ME, Maike Adriano Fernandes de Souza, Maria Aparecida Rocha Silva – ME e Rosangela da Silva Darme MEI.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Japorã/MS e as empresas Cícero Ferreira dos Santos MEI, Claudemir Ramalho MEI, Damaris Kintopp Sampaio MEI, Dirceu Castro Freire – ME, Elenice Aquino Baleeiro MEI, Hoffmann & Cia. Ltda. – ME, Japorã Transportes e terraplanagens Ltda. – ME, Maike Adriano Fernandes de Souza, Maria Aparecida Rocha Silva – ME e Rosangela da Silva Darme MEI, cujo objeto é a contratação de empresas para a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da rede pública no ano letivo de 2018, no valor inicial de R$ 1.765.736,14 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais e quatorze centavos).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) nos termos do art. 121, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE) por meio da ANA-4ICE-23175/2018 (peça 30), manifestou-se pela regularidade dos atos do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR-3ªPRC-18852/2019 (peça 33), opinou no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase) com fulcro na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 121, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório merece a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ªICE e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2018 (1ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/dssm